



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 204/XII-3.ª

Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo

Propostas de Alteração

«Artigo 5.º

[...]

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- Depois de entregue o requerimento, não é possível ~~retificar~~, aditar ou alterar os elementos dele constantes e dos respetivos anexos.

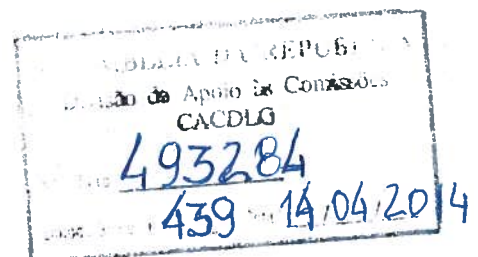
10- (...)

11- (...)

Artigo 8.º

[...]

1- Remetido o requerimento ao agente de execução, este tem cinco dias úteis para recusar o requerimento, para notificar o requerente nos termos do n.º 3 ou para notificar o requerido para



os efeitos previstos no n.º 4, ou para realizar as consultas previstas no artigo seguinte e elaborar relatório com base no resultado das mesmas.

2- (...)

3- Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, sendo a falta susceptível de sanção, o agente de execução notificará o requerente para supri-la no prazo de cinco dias, sob pena de recusa.

4- O requerido pode, no prazo de cinco dias, pronunciar-se sobre o processo ou oferecer prova de liquidação da dívida.

5- (anterior n.º 3)

Artigo 9.º

[...]

1- O agente de execução, **mediante despacho judicial**, realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, ~~do registo civil~~, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do requerido bem como dos bens penhoráveis de que seja titular nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social.

2- A portaria referida no número anterior é remetida, oportunamente, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, para efeitos de emissão de parecer nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

3- (anterior n.º 2)

4-(anterior n.º 3)

5-(anterior n.º 4)

6- (anterior n.º 5)

7- (anterior n.º 6)

Artigo 10.º

[...]

1- Após a concretização das consultas e **da pronúncia do devedor**, o agente de execução elabora um relatório que resume o resultado das mesmas, indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.

2- (...)

3- (...):

a) **Eliminar (A circunstância do requerido constar da lista pública de devedores)**

b)-(...)

c)-(...)

4- (...)

Artigo 11.º

[...]

1- (...):

a) **A convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, caso tenham sido identificados bens susceptíveis de penhora; ou**

b) **A notificação do requerido para os termos previstos no artigo seguinte, tenham ou não sido identificados bens susceptíveis de penhora.**

2-(...)

3-(...)

4- Quando tenham sido identificados bens susceptíveis de penhora e o requerente tenha optado pela notificação do requerido nos termos da alínea b) do n.º 1, poderá requerer a convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, conforme o caso:

a) **Até ao termo do prazo previsto no n.º1 do artigo 15.º;**

b) **No prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar total ou parcialmente improcedente a oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo.**

Artigo 12.º

[...]

1- (...)

2- (...)

3- A notificação é acompanhada de cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento. ~~devendo da mesma constar advertência de que, nada fazendo, o requerido passa a constar da lista pública de devedores.~~

4-(...)

Artigo 23.º

[...]

1- (...).

2- (...).

3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo fica disponível para consulta pelo requerido nas seguintes situações:

a) Após a citação do requerido no âmbito de processo de execução em que este figure como executado e que se tenha iniciado em decorrência de procedimento contra si instaurado; ou

b) Não se verificando a convalidação do procedimento em execução, 30 dias após o encerramento do procedimento regulado na presente lei.

c) Eliminar

4- (...)

Artigo 27.º

[...]

1- Dos actos praticados pelo agente de execução no âmbito do procedimento extrajudicial pré-executivo cabe ~~reclamação, a apresentar por qualquer interessado no prazo de 30 dias a contar da data em que teve conhecimento da prática dos mesmos, para os órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução e, quanto à legalidade dos actos, recurso~~ para os tribunais judiciais com competência para exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2- (...).»

Assembleia da República, 14 de abril de 2014

Os Deputados,

António Filipe João Oliveira